



PROCESSO TC N.º 03865/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

Responsável: Anderson da Silva Paulino

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01151/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Paulino**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 03865/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03865/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson da Silva Paulino**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
2. a receita arrecadada foi de R\$ 3.980.534,03;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.559.707,80;
4. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 2.321.104,12, valor 22,38% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 1.896.597,80.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receita de compensação previdenciária sem que haja esclarecimentos acerca da ocorrência do fato gerador ou evidências de que foram adotadas medidas efetivas para o seu recebimento;
2. Ausência de comprovação da existência da certificação exigida no art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, para a gestora de recursos durante 11 meses do exercício sob análise;
3. Saldo de disponibilidades em 31/12/2021 insuficiente para custear as folhas de pagamento de benefícios no curto prazo, fato que inclusive foi objeto dos alertas nº 01829/21 e 03535/21;
4. Ausência de registro de qualquer valor a título de "provisões matemáticas previdenciárias" descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18;
5. Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas no item 6, as quais em primeira análise, desrespeitam, o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17;
6. Conselho de Previdência registrou menos reuniões no exercício financeiro do que o estabelecido na legislação local, constituindo inobservância ao art. 122 da Lei nº 205/2007.
7. Não envio da demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18.
8. Necessidade de esclarecimentos sobre a atual situação dos termos de parcelamentos nº 785/2019 e 786/2019;
9. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP judicial, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01829/21 e 03535/21;



PROCESSO TC N.º 03865/22

10. Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00780/23, opinando pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Paulino, durante o exercício de 2021;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover junto ao RGPS as compensações financeiras que lhes são de direito; promover o equilíbrio orçamentário; efetuar o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial; promover a realização de reuniões mensais dos Conselhos Administrativos e Fiscal; buscar junto ao Prefeito Municipal, detentor da iniciativa legislativa, a criação de cargos efetivos nas áreas deficitárias do IPM, nos termos do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; cobrar da municipalidade a exigida demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal, imposto pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18; promover urgentemente a regularização e cumprimento integral dos de todos os parcelamentos firmados contabilizar corretamente recursos oriundos de parcelamento de débito previdenciário, bem como, efetivar a cobrança das parcelas não pagas; adotar medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; não restou comprovada a certificação exigida no art. 2º da Portaria MPS 519/11 c/c art. 14, §2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907; quanto à questão do saldo das disponibilidades que foi considerado insuficiente para custear as folhas de pagamento, verifica-se que essa falha partiu de uma projeção realizada pelo Corpo Técnico, porém, sem levar em conta a disponibilidade financeira e as receitas futuras oriundas do IPM que vem se apresentando sempre crescente; foi constatado ausência de registro das provisões



PROCESSO TC N.º 03865/22

matemáticas previdenciárias, descumprindo o art. 3º §1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18; quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, sem uma solução definitiva; houve desobediência ao art. 122 da Lei 202/2007, com relação ao número de reuniões do conselho de previdência; não adequação do plano de custeio à capacidade orçamentária e financeira do IPM, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF 464/1; o gestor deixou de informar sobre a situação dos termos de parcelamento celebrados; o IPM se encontrava em situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária e, por último, foi detectado necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

Por fim, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Pilõezinhos tem demonstrado uma situação financeira favorável, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 35.572,62, e o registrado nesse exercício foi de R\$ 2.321.104,12, cabendo, no entanto, recomendação para que a atual gestora adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2023 às 20:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO